



Processo : 0800512-57.2026.8.19.0252 (2026.700.556895-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : NU PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
RECORRIDO : MONIQUE CARVALHO AWAD
RECORRIDO : AWAD SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO GUIMARAES LOPES DA SILVA
Relator : ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Sessão : 03/09/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, inicialmente rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa considerando que a ré poderia ter produzido a prova requerida, qual seja, juntada de documentos idôneos que demonstrassem a devolução dos valores à Receita Federal do Brasil, ônus que lhe competia, na forma do art. 373,II do CPC. Ademais, descabe ao juízo expedir ofícios para instruir o feito. No mérito, acordam, por unanimidade, em REDUZIR o "quantum" indenizatório arbitrado a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, PAULO MELLO FEIJO e PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA.

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Relator

